

A CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA E A SUA CARGA DE INFLUÊNCIA NA MATRIZ PROCESSUAL A PARTIR DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL

*THE BRAZILIAN LEGAL CULTURE AND ITS INFLUENCE ON THE PROCEDURAL
FRAMEWORK THROUGH JURISDICTIONAL ACTION*

Matheus Borges e Castro¹  

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado.

E-mail: matheusbcastro13@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10790588>

Resumo: Este texto propõe abordar brevemente a questão da cultura jurídica brasileira em sua formação autoritária e o seu impacto causado a partir do exercício jurisdicional, tendo em vista a sua grande repercussão no âmbito do processo penal. No curso da exposição, argumenta-se no sentido de que o Poder Judiciário tem um papel de destaque no cotidiano jurídico-político na medida em que a tradição acaba por condicionar a atuação dos juízes a partir de bases autoritárias. Sustenta-se pela necessidade de constranger esse ambiente autoritário a fim de propiciar condições de ruptura da mentalidade inquisitória e da tradição jurídica autoritária para, então, o desafio de adequação do Processo Penal à Constituição Federal e a respectiva confluência para com a cultura e as práticas democráticas terem maior concretude.

Palavras-chave: Tradição jurídica; Autoritarismo; Processo penal; Jurisdição.

Abstract: This paper proposes to briefly address the issue of Brazilian legal culture in its authoritarian formation and the impact caused by the exercise of jurisdiction, in view to the significant repercussion in the framework of criminal procedure. Throughout the exposition, it is argued that the Judiciary has a prominent role in the legal-political daily life to the extent that tradition ends up conditioning judges' actions based on authoritarian foundations. It is sustained by the need to constrain this authoritarian ambience in order to facilitate conditions for breaking the inquisitorial mentality and the authoritarian legal tradition to then face the challenge of adapting the Criminal Procedure to the Federal Constitution and the respective confluence with democratic culture and practices to have greater concreteness.

Keywords: Legal tradition; Authoritarianism; Criminal procedure; Jurisdiction.

1. Introdução

Tratar da temática processual penal é abordar direta ou indiretamente a alta carga de influência que o modelo político exerce em seu campo, a força da tradição jurídica que se tem, a cultura que a embasa. A relação entre Direito e Política é intrínseca e inegável.

O ordenamento jurídico de um país reflete não apenas os valores e princípios elementares da sociedade, mas também os interesses políticos que moldam e fundam as suas principais instituições. No Brasil, essa interseção entre política e jurisdição é particularmente evidente no campo do processo penal onde a

cultura jurídica que é autoritária exerce significativa influência na atuação do Poder Judiciário.

A tradição autoritária na cultura jurídica brasileira remonta às suas origens e está intrinsecamente ligada ao exercício do poder estatal, dando devida ênfase ao exercício jurisdicional. Desde o período colonial, o sistema jurídico brasileiro foi utilizado como instrumento de controle e dominação, refletindo as relações de poder vigente mais clássicas. A herança autoritária se manifesta de forma marcante no processo penal na medida em que a figura do juiz é exposta e centralizada em si, revelando, assim, grande palco para decisionismo e arbitrariedades.

¹ Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4202361889244089>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6743-8718>. Instagram: <https://www.instagram.com/mattcastro/>.

No entanto a espécie de “sacralização” do Poder Judiciário está para além de uma questão apenas cultural. Ao se colocar o juiz como figura central no âmbito do processo penal, permite-se que a cultura autoritária — como a experiência brasileira — tende a favorecer drasticamente a perpetuidade da visão inquisitorial em detrimento de um modelo essencialmente acusatório e democrático.

Nesse sentido, a cultura jurídica brasileira e sua tradição demandam por constrangimento e por ruptura a fim de conceder condições de possibilidade para os direitos fundamentais propostos na Constituição Federal serem efetivados.

2. Entre política, tradição jurídica e jurisdição

O sistema processual penal de matriz acusatória pensado para o caso brasileiro, ao se valer da expressividade que o artigo 3º-A do Código de Processo Penal traz em adotar essa estrutura caracteriza-se como um constante desafio atual e urgente. Vive-se no curso do tempo no âmbito do processo penal em que o novo ainda está por vir, afinal, ainda vige um Código de Processo Penal eminentemente autoritário, anterior à própria Constituição Federal, cujo apego em reformas parciais é incontrolável e certo de fracasso, como a experiência revela.

Ademais, é natural que sempre se direcione à figura do julgador, pois desde os primórdios se fomenta a sua centralidade. O juiz incorpora um papel e um lugar de destaque. Não se pode esquecer que o seu lugar no processo penal é de suma relevância na definição do sistema processual a vigor, considerando a ideia de **Goldschmidt** (2016, p. 73) no tocante à estrutura do processo penal de determinado ordenamento jurídico ser um termômetro dos elementos corporativos ou autoritários de sua constituição.

Não se ignora que há uma dimensão política na própria jurisdição. Ora, o Direito desde sempre é influenciado pela política, assim como pela moral e pela religião, mas, sobretudo, é dotado de uma autonomia, conforme **Streck** (2020, p. 25) define ao dissertar que tal autonomia do Direito está fundamentalmente ligada à democracia e ao Estado Constitucional. A partir disso, percebe-se que cada Estado possui a sua peculiaridade na construção do Direito, já que as variações culturais de cada sociedade abrem palco para o seu contexto político, influenciando-o na estruturação de seu modelo processual.

Encontrando seu arcabouço nas normas jurídicas, o próprio fundamento da existência do Estado está relacionado diretamente com o Direito, haja vista que impera reconhecer que o Estado é derivado do Direito (**Carnelutti**, 2010, p. 55), razão pela qual qualquer atuação Estatal exercida traz em sua essência o Direito.

Torna-se mais nítida essa compreensão quando se inclina para a figura do Poder Judiciário sendo entendido como o guardião do Direito (e das garantias fundamentais) de uma sociedade estabilizada e a respectiva dinâmica através do diálogo, da discussão e da argumentação presentes no processo e na decisão judicial em virtude de serem elementos/condições primordiais para se ter justeza no decidido e concretizar a juridicidade (**Goyard-Fabre**, 2006, p. 282).

É notável encontrar significativa parcela de teóricos que sinalizam a grande importância em observar a operabilidade do processo nas sociedades, identificando os níveis de democracia que possuem e como o sistema jurídico se coloca em correspondência à cultura de sua respectiva sociedade. Segundo **Garapon e Papadopoulos** (2008, p. 20), “não há lugar mais revelador da intimidade de uma sociedade que um processo”.

Oportuna se faz a afirmação de **Anitua** (2018, p. 51) no que concerne a este ponto específico: “A herança da percepção dos juízes como autoridade legitimada por si mesma faz com que as

motivações sejam sempre percebidas como supérfluas”. O Poder Judiciário, portanto, exerce um papel muito impactante nessa observação da confluência cultural e do cotidiano jurídico-político, especialmente tendo em vista que no Brasil o referido poder sempre esteve vinculado a uma cultura inquisitória muito forte (**Lopes Jr.**, 2020, p. 66).

Há uma crença de sacralidade nos atos do Poder Judiciário, o que acarreta em um gravíssimo problema no tocante à efetivação de um processo penal acusatório: tem-se a centralidade do julgador e, dirigindo-se para o caso brasileiro, é de se verificar como a tradição, no campo do processo penal, nunca deixou de manter profundas relações com as manifestações de poder que revelam origem em mananciais autoritários, assim como por ideologias autoritárias (**Gloeckner**, 2018, p. 54).

3. Cultura autoritária e a direta influência no processo penal pátrio

Cumpra registrar, então, que há uma cultura que orienta e sustenta um modelo de processo penal, o que implica consequências incidentes na atuação do julgador inserido nessa sistemática que é profundamente conectada por uma política que define tanto o modelo de processo quanto o modelo de juiz, assim como, por decorrência, as expectativas criadas em torno desse julgador. A estrutura processual condiciona a sua atuação e marca o seu modo de compreender o processo penal, ainda que esse mesmo juiz tenha certo grau de liberdade (independência, em uma colocação mais adequada) para exercer seu papel (**Ferrajoli**, 2002, p. 464-465), sendo oportuno o resgate da lição de **Anitua** (2018) a respeito da indispensável motivação das decisões. Ainda, **Rui Cunha Martins** (2010, p. 11) relembra com especificidade que “os erros judiciais assentam sempre em verossimilhanças e crenças racionais”.

Esse traço autoritário na cultura jurídica, notadamente a partir da atuação do Poder Judiciário brasileiro no âmbito do processo penal, presente em todo o curso do tempo, demonstra tanto uma inclinação visível como até mesmo um acentuamento no regime de supressão de direitos e garantias fundamentais, haja vista que a base ideológica dominante se concentra na segurança nacional (**Gloeckner**, 2018, p. 83). É pensar que ocorre uma inspiração que enseja num fundamento que é apropriado por uma cultura, promovendo, desse modo, uma mentalidade correspondente que garantirá tal tradição forte.

Constata-se, pois, que o processo penal brasileiro se formou e continua a se formar em uma estrutura essencialmente autoritária, tendo em vista que a tradição brasileira (a qual se projeta também para e na esfera processual penal) desde sempre se mantém ligada às manifestações de poder, assim como por ideologias antidemocráticas (**Gloeckner**, 2018, p. 54).

A própria origem fascista do Código de Processo Penal brasileiro é um interessante marco nessa observação. **Rubens Casara** (2015, p. 99) leciona que “tem-se, então, a naturalização das práticas fascistas, mesmo em ambientes formalmente democráticos” exatamente em razão dessa performatividade de se ajustar para que haja perpetuação desse autoritarismo. Daí porque se torna clara a sua repercussão em sintonia com o termo “populismo” ante a carga de expectativas sociais que se recepciona na formação dessa complexidade terminológica.

Quando se está a falar e desenvolver a temática de sistema processual penal e também de seus fundamentos — e os fundamentos dos fundamentos — (**Coutinho**, 2018), necessariamente se fala em coerência e consistência daquilo que o orienta, isto é, da cultura. A atenção e a preocupação para com o revisitar desses pontos se apresentam em face daquilo que **Binder** (2017, p. 68) define como “reconfiguração inquisitorial dos sistemas acusatórios” por força dessa cultura autoritária que aspira por autoritarismos.

É preciso que se compreenda que o inquisitorialismo não se trata de uma simples história. Trata-se de uma tradição. E como tradição perfaz um conjunto de práticas que revelam o seu enraizamento, ainda que aqueles que o fazem não tenham dimensão da complexidade que há envolvida (Binder, 2017, p. 50). É a partir disso que a ideia de constrangimento (que é algo natural no seio de uma ambiência democrática) é algo que pode ter maior relevo nesse enfrentamento já que a mudança (necessária) do sistema de justiça penal precisa passar pela introdução de novas práticas que se prestam a reagir com a tradição inquisitorial, sendo opostas a essa tradição, mormente ao constatar inúmeras incompatibilidades que demandam esse enfraquecimento até a ruptura da atual estruturação estabelecida.

Ademais, tendo a normatividade constitucional enquanto o direcionamento político e também jurídico do processo, tem-se a previsão de um processo penal que é fundado pelo arcabouço de princípios democráticos; que se desenvolva em correspondência a essa orientação eleita que está pré-moldada, conforme leciona Divan (2015, p. 119).

Inclusive é de se notar a hiperinflação legislativa em matéria penal e a respectiva intensidade da repressão coincidindo, em uma espécie de paradoxo, com o surgimento do Estado Democrático de Direito ao considerar que é a partir de 1988, da vigência da Constituição Federal – a Carta Democrática –, que se passou a vigor essa tendência expansionista do recrudescimento penal (Pinho; Albuquerque, 2019, p. 128).

Trata-se, portanto, de uma estrutura que revela certa timidez para com a vivência constitucional e que ao mesmo tempo é acompanhada de uma extraordinária propaganda em torno da violência, assim como de um apelo midiático que cria espetáculo para o rigor punitivo (Pinho; Albuquerque, 2019, p. 133).

4. O desafio da releitura constitucional rumo a um processo penal democrático

É imperioso o desvendar do conteúdo da Constituição Federal, a essência que revela de modo que se incorpore uma consciência constitucional – um modo de pensar efetivamente democrático – para que viabilize a resignificação dessa cultura do terror que está presente e enraizado no imaginário coletivo. “A Constituição é o próprio (re)pensar”, como argumentam Ana Cláudia Bastos de Pinho e Fernando da Silva Albuquerque (2019, p. 136).

Lênio Streck (2020, p. 64), ao introduzir o conceito de constrangimentos epistemológicos, defende que “o dever da doutrina jurídica é de doutrinar. A tarefa de constrangimento é de exercício da doutrina. Isso implica um papel prescritivo sustentado no paradigma democrático, e não meramente reproduzidor das orientações do Judiciário”. Juristas, portanto, devem exercer o constrangimento na medida em que exercem suas doutrinas, elaborando diálogos, argumentos, contrapontos e debates relevantes e atuais.

Desse modo, seguindo esse raciocínio, instiga-se perceber a atenção para com a formação doutrinária e a tradição brasileira a respeito de sua influência e seu condicionamento de expectativas que se têm para e na atuação do juiz criminal, tendo em vista o foco central criado para si sob a órbita do modelo processual penal vigente; além de quê, o exercício do poder punitivo foi e é compreendido por muitos de forma tão irracional, tão acrítica, que nem há discurso, já que a compreensão se pauta em mera publicidade, consonante pontuação de Zaffaroni (2007, p. 77).

Tem-se naturalmente uma compreensão de que a própria dinâmica do exercício do poder estatal, através dos três grandes poderes, coloca o Poder Judiciário como aquele muito demandado a dirimir controvérsias que os outros dois manifestam dificuldades em resolver. Nesse percurso, desde há muito é concebida a noção de que o poder jurisdicional legítimo

requer uma verificação clara de seus limites, já que, no curso da história, são sabidos vários exemplos de graves e desastrosos problemas ocasionados por um julgador ou de quem usurpava do poder e exercia funções antagônicas, como o caso do soberano, acusando e julgando; para citar o exemplo trazido por Montesquieu (2010, p. 95).

Todo o cenário autoritário que marca a formação da cultura jurídica brasileira e a vasta carga divergente no cenário político, especialmente em tempos em que há um ápice de polarização política (tendo os exemplos o ano eleitoral brasileiro dos anos de 2018 e 2022, sendo possível também apontar aquele de 2016), é inevitável que o Poder Judiciário passa a ser cada vez mais demandado em “dar uma resposta”, “promover uma decisão que os façam agir”.

Não é nada novo que se vivencia no âmbito jurisdicional um ativismo judicial que cada vez mais é instigado e dependente. O uso do processo como instrumento de dominação política em meio a um campo tão fértil que é o autoritarismo faz do contexto brasileiro um palco de inúmeros protagonismos judiciais; sendo oportuna a constatação precisa de Ricardo Gloeckner (2018, p. 135), ao afirmar a respeito da concepção autoritária de processo penal que o coloca submisso à noção de instrumentalidade, perfazendo um elemento-chave para o autoritarismo a colocação do julgador como sujeito processual dotado de amplos poderes cuja função será de garantir a sociedade em face dos sujeitos que ameaçam a sua segurança.

É fruto da estratégia de se apropriar de um conceito de tecnicismo que seja desprovido de qualquer enlaço com questões e instituições políticas, assim como de “ideologias” a fim de justificar modos de pensar e práticas autoritárias – dada a tradição brasileira e sua insistência de enraizamento cada vez mais profundo –, ainda que sob o pretexto de elevar e fazer valer a democracia. Em outras palavras, investir numa compreensão de que a ciência jurídica teria de ter um isolamento epistemológico, uma cientificidade do Direito cujo método técnico-jurídico revelaria uma capacidade de construir uma dogmática forte e independente, sem “contaminações” oriundas de outros campos do saber, mais especificamente das ciências sociais e humanas (Gloeckner, 2018, p. 196).

Ricardo Gloeckner (2018, p. 152) pontua que no Ocidente há um fortalecimento dos sistemas burocráticos cuja inspiração está nos modelos militares – e o Brasil é um grande exemplo dessa dinâmica. Acompanhando a lição de Zaffaroni (1995), o Poder Judiciário, na América Latina, inspira-se profundamente na hierarquia e na constituição das forças armadas, citando inclusive a passividade do Judiciário brasileiro no período ditatorial.

A noção de autoritarismo enquanto uma categoria polissêmica por excelência permite a interpretação de ser compreendida a partir de sua permanência, como legado tanto do pensamento político quanto do pensamento processual penal brasileiro (Gloeckner, 2018, p. 155). Daí porque abre espaço para observar como “permanência” se vale da existência de um operador de mudança fraco, remetendo-se para a ideia de transição democrática como exemplo disso (Martins, 2013).

Em vez de transição, investe-se na ruptura, já que se trata de um paradigma forte e que se revela como um elemento de mudança drástica; o que é o que se reivindica para o contexto processual e até mesmo cultural brasileiro, pois, conforme Gloeckner (2018, p. 132) “a transição é um regime que permite a convivência do novo com o velho, num regime de justaposição e, nesse sentido, não é errado se falar em permanências autoritária”.

Ao se considerar que democracia é sempre um ambiente em que se assume riscos, nesse contexto de formação da cultura jurídica nacional e na própria concepção de processo penal que se fundam numa base marcadamente autoritária, exige-se uma ruptura visando o estabelecimento do pensamento democrático e das

práticas democráticas. A história até o momento já revelou que regime de transição é um total fracasso no enfrentamento desse passado não tão distante e que é tão relutante e influente no dia a dia, nas práticas jurídicas e, conseqüentemente, processuais.

Quando se provoca (re)pensar a cultura autoritária brasileira, a formação e a condução do processo penal, com toda a sua complexidade que é inerente a tal fenomenologia, exige-se um natural constrangimento, pois, conforme a advertência de **Alexandre Morais da Rosa** (2017, p. 290), “manter-se a noção histórica somente ajuda a obscurecer, confundir e impedir a leitura constitucionalmente adequada dos lugares e funções do e no processo penal”.

Trata-se de um constante conflito de adequação e tentativas de sobreposição de elementos, da forma de pensar e de gerir, os quais demandam o abandono de um em prol da assunção do outro, isto é, a sobrevivência de uma inquisitorialidade relutante em face de uma ambiência democrática que rompe e constrange.

5. Considerações finais

Discorrer sobre tema tão complexo como este é profundamente desafiador, embora necessário. É preciso instigar a reflexão a respeito da realidade vigente do processo penal brasileiro, os desafios velhos, mas sempre atuais. A intersecção entre cultura, política e sistema processual é íntima e o papel exercido pelo Poder Judiciário é crucial, mormente diante de um cenário

marcado por uma cultura inquisitória arraigada.

A cultura e a tradição autoritária impactam sobremaneira no processo penal. Qualquer avanço do sistema processual para uma essência efetivamente democrática, acusatória, depende de uma cultura e de uma tradição que seja consonante àquela ambiência; razão pela qual verificam-se permanências autoritárias mesmo em era pretensamente democrática.

O constrangimento para com a cultura, a tradição e o sistema processual é oportuno e fomentado. Há uma dependência recíproca para o avanço no sentido de se efetivar esse novo democrático. Deve-se revisar profundamente os fundamentos do processo penal. Quiçá uma espécie de constitucionalização até mesmo no modo de (re)pensar, exercer e também lidar com tais temáticas amplamente complexas.

Percebe-se que a convivência do velho com o novo não produz nenhum efeito evolutivo. Não há como conviver com elementos essencialmente contraditórios, especialmente quando se está a tratar de direitos e garantias fundamentais, de instituições e de sistema processual que cada vez mais carregam em si complexidades maiores. Está-se a falar de ruptura, em romper com a mentalidade inquisitória em um primeiro momento. Não se mudam sistemas processuais sem que antes seja mudada a mentalidade. Romper com a cultura e a tradição autoritária na medida em que se propiciam condições de possibilidade de se efetivar um processo penal democrático e compatível com a Constituição Federal desde a sua essência.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil):

CASTRO, M. B. A cultura jurídica brasileira e a sua carga de influência na matriz processual a partir da atuação jurisdicional. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 32, n. 377, p. 21-24, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10790588. Disponível em:

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1046. Acesso em: 1 abr. 2024.

Referências

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à Criminologia*: uma aproximação desde o poder de julgar. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. (Série Ciências Criminais).

BINDER, Alberto. *Fundamentos para a Reforma da justiça penal*. Tradução: Augusto Jobim do Amaral. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. (Coleção Reflexos sobre a Reforma da Justiça Penal).

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o Direito*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 4. ed. Campinas: Russell, 2010.

CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo*: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. (Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, v. 1).

DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo penal e política criminal*: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal. Porto Alegre: Elegância Juris, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luís Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França*: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada. Tradução: Mirian Alves de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal*: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis:

Tirant Lo Blanch, 2018. v. 1.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos y políticos del proceso penal*: conferencias dadas en la Universidad de Madrid en los meses de diciembre de 1934 y enero, febrero y marzo de 1935. Buenos Aires: BdeF, 2016.

GOYARD-FABRE, Simone. *Filosofia crítica e razão jurídica*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados*: corrupção, expectativa e processo. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do Direito*: the Brazilian lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de. *Do Espírito das Leis*; Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. *Precisamos falar sobre garantismo*: limites e resistência ao poder de punir. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário*: crises, acertos e desacertos. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Autor convidado